



Câmara Municipal de Itacajá

APROVADO

Por:  Unanimidade  
 Maioria Simples  
 Maioria Absoluta

Em: 24/09/2025

VOTAÇÃO

Única  
 Votação

Presidente

Secretário

Câmara Municipal de Itacajá

APROVADO

Por:  Unanimidade  
 Maioria Simples  
 Maioria Absoluta

Em: 17/09/2025

VOTAÇÃO

Única  
 Votação

Presidente

Secretário

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

CNPJ: 02.411.726/0001-42

*Trabalho e Compromisso*

Adm. 2025/2028

**PROJETO DE LEI Nº. 015/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

“Institui o programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Itacajá/TO, e dá outras providencias”.

A PREFEITA DE ITACAJÁ, Estado do Tocantins, faz saber que o povo do Município de Itacajá-TO, através de seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITACAJÁ-TO, APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itacajá/TO, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – Promover a regularização de crédito do Município, decorrente de débitos de contribuintes, pessoas física e jurídica, relativo a impostos, taxa e contribuição de melhoria em razão de fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscrito ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritas nos cadastros imobiliários deste município.

**Parágrafo Único** – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art.2º** – O programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

**Art.3º** – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação do débito incluídos no programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultados de responsabilidade tributária tendo por base a data da opção.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
Adm. 2025/2028

**Parágrafo Único** – A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 30 de outubro de 2025, dentro da escala do artigo 4º, podendo ser prorrogada por decreto, conforme necessidade.

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS/Itacajá 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Pagamento	Pessoa Física			Pessoa Jurídica			
	A	B	C	D	E	F	G
	<b>Percentual de desconto em juros e multas</b>						
<b>Parcela Única</b>	<b>100%</b>	<b>85%</b>	<b>65%</b>	<b>100%</b>	<b>90%</b>	<b>80%</b>	<b>70%</b>
<b>Parcelas Variáveis</b>	<b>Percentual de desconto em juros e multas</b>						
<b>2</b>	<b>95%</b>	<b>75%</b>	<b>55%</b>	<b>95%</b>	<b>85%</b>	<b>75%</b>	<b>65%</b>
<b>3</b>	<b>90%</b>	<b>70%</b>	<b>50%</b>	<b>90%</b>	<b>80%</b>	<b>70%</b>	<b>60%</b>
<b>4</b>	<b>85%</b>	<b>65%</b>	<b>45%</b>	<b>85%</b>	<b>75%</b>	<b>65%</b>	<b>55%</b>
<b>5</b>	<b>80%</b>	<b>60%</b>	<b>40%</b>	<b>80%</b>	<b>70%</b>	<b>60%</b>	<b>50%</b>

**Legenda das letras referentes às Pessoas Físicas e Jurídicas:** A – Inscritos do cadastro único do Governo Federal, aposentados e pensionistas do INSS recebendo até 1 salário mínimo; B – Renda Familiar Mensal Per Capita de até 1,5 salários mínimos; C – Renda Familiar Mensal Per Capita superior a 1,5 salários mínimos; D – Microempreendedor Individual; E – Microempresa, Empresário Individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; F – Empresas de Pequeno Porte; G – Demais Sociedades.

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
Adm. 2025/2028

§ 4º. O produto da arrecadação será destinado, para educação, saúde, assistência social e para infraestrutura em Geral.

§ 5º. O produto da destinação não poderá ser empenhado em folha de pagamento.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS/Itacajá 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

**Art. 6º.** O requerimento de adesão consiste:

I – No comparecimento do contribuinte ou seu representante legal, junto à coletoria municipal para negociação;

II – Instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

d) Documento de identificação para pessoa física:





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
*Trabalho e Compromisso*  
Adm. 2025/2028

e) procuração, quando for o caso.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 7º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Itacajá 2025, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º** - Após o prazo estabelecido no parágrafo Único do artigo 3º e sem a devida quitação dos débitos tributários descrito no inciso I do artigo 1º, o contribuinte será





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
Adm. 2025/2028

notificado da inscrição em Dívida Ativa e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da mesma para manifestação e/ou recurso.

§ 1º - Vencido o prazo da notificação inicial, sem que haja manifestação do contribuinte, será gerada a Certidão Dívida Ativa que deverá ser encaminhada ao Cartório de Protesto de Título, e Documento, exceto quando o contribuinte manifesta a forma de parcelamento.

§ 2º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, sem os benefícios concedidos por esta lei e nos termos da legislação pertinente pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Efetuado o pagamento da primeira parcela será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetuado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 4º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

**Art. 9º.** – Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de setembro de 2025.**

Maria Aparecida Lima Rocha Costa  
Mat. 21  
CPF: 302.234.121-15  
Prefeita Municipal

**Maria Aparecida Lima Rocha Costa**  
**Prefeita Municipal**





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
Adm. 2025/2028

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2025**

Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que trata da instituição do programa de recuperação fiscal do ano de 2025 – REFIS 2025.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, descontos de 100% (cem por cento) para pagamento à vista e descontos progressivos de acordo com a quantidade de parcelas do respectivo débito.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2025 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Certo de poder contar com a valiosíssima atenção dos nobres representantes do povo de Itacajá, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado.

**Gabinete da Prefeita de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de setembro de 2025.**

Maria Aparecida L. Rocha Costa  
M. 20  
CPF: 302.274.121-15  
Prefeita Municipal

**Maria Aparecida Lima Rocha Costa**  
**Prefeita Municipal**